

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.921/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Viana - MA

Responsáveis: Prefeitura de Viana - MA (06.439.988/0001-76);

Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. EXECUÇÃO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DO GESTOR E DO MUNICÍPIO. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão - Secex/MA (peças 32-34):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, prefeito de Viana (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com impugnação total dos recursos em razão da não aprovação da prestação de contas pela não execução do objeto pactuado com recursos repassados ao município de Viana (MA) por força do Convênio 794/2006, Siafi 590604, celebrado com a Funasa (peça 1, p. 109), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 95 módulos sanitários no bairro Boa Esperança, de acordo com o plano de trabalho aprovado e reformulado (peça 1, p. 7-13 e 227-232).*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto Quadro I - Preâmbulo do Convênio 794/2006, Siafi 590604 (peça 1, p. 109), alterado pelo 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 233-236), foram previstos R\$ 294.000,56 para a execução do objeto, dos quais R\$ 280.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 14.000,56 corresponderiam à contrapartida municipal.*

3. *Os recursos federais foram repassados à conta corrente específica do município de Viana (MA) em duas parcelas, no total de R\$ 224.000,00, conforme quadro abaixo.*

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2007OB911085 (peça 1, p. 261)	112.000,00	4/10/2007	9/10/2007 (peça 1, p. 371)
2007OB913089 (peça 1, p. 283)	112.000,00	6/12/2007	11/12/2007 (peça 1, p. 375)

4. *O ajuste vigeu no período de 25/6/2006 a 11/9/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/11/2014, conforme Quadro II – Informações Gerais do Convênio 794/2006, Siafi 590604 (peça 1, p. 109), alterado pelos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, e 11º Termos Aditivos de Ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio 794/2006 por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 197, 315 e 399, e peça 2, p. 18, 30, 42, 48, 56, 128 e 168) e pelo 12º Termo*

Aditivo de Ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio 794/2006 por Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 250), e registro do Siafi à peça 2, p. 254.

5. *O 2º Termo Aditivo ao Convênio 794/2006, Siafi 590604 (peça 1, p. 233-236), além de alterar o valor do conveniente, objetivou integrar novo plano de trabalho ao convênio original (peça 1, p. 227-232).*

6. *A primeira e única visita técnica da Funasa ocorreu em 5/7/2012, conforme relatório à peça 2, p. 72-74 e 84-93, constatando a colocação da placa indicativa da obra e a execução de 50 módulos sanitários dos 95 previstos, com execução de 52,63%, e devido o tempo de construção (desgaste de uso) e a falta de conservação dificultada em parte pela insuficiência do sistema de abastecimento de água local, os módulos construídos seguindo as medidas especificadas no projeto estavam em estado avançado de deterioração, sendo que alguns já se encontravam demolidos. O Parecer Técnico concluiu então pela glosa de R\$ 139.263,42, correspondente aos 47,37% não executados.*

7. *O Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes apresentou a prestação de contas à Funasa das parcelas liberadas datada de 1º/7/2006 (peça 1, p. 341-394), composta do plano de trabalho, relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, relação de pagamentos efetuados, relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, conciliação bancária, notas fiscais, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, mapas de apuração e classificação das propostas, ata da sessão de abertura e julgamento, termo de adjudicação e termo de homologação.*

8. *Ao analisar a documentação apresentada, a Funasa destacou as seguintes irregularidades, ressaltando a incompatibilidade entre a execução física (52,63%) e a financeira (80%) (peça 2, p. 110-112, 140-144 e 218-223), com impugnação do valor de R\$ 76.802,20, sendo R\$ 76.631,58 de recursos federais, a partir de 11/12/2007, e R\$ 170,62 de rendimento de aplicação financeira não devolvido, a partir de 1º/2/2008:*

a) no Relatório de Execução Físico-Financeiro, o código informado (449052) no Campo Elemento de Despesa do item 13 - DESPESA, não está correto, tendo em vista o objeto do convênio ser obras civis de construção. O valor de R\$ 9.115,00 informado no campo Executor do item 14-SALDO é de saldo do convênio, considerando que não houve aporte da contrapartida (peça 1, p. 394);

b) no Anexo XIII, Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos, itens 6 e 7, e subitem 8.1, não foram apropriados corretamente (peça 1, p. 353);

c) não houve aporte da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados, conforme artigo 7º, inciso II da IN/STN 1/1997 (peça 1, p. 367-380);

d) pagamento de tarifa bancária com recurso do convênio no dia 6/11/07, no valor de R\$ 3,00, infringindo o constante do art. 8, inciso VII, da IN/STN 1/1997 (peça 1, p. 373);

e) não houve comprovação de recolhimento/retenção dos tributos dos serviços discriminados nas notas fiscais, em atendimento a lei de responsabilidade fiscal; e

f) não foram encaminhados boletins de medição discriminando os serviços pagos, como documentação complementar às notas fiscais, nem tampouco os serviços foram atestados, em atendimento ao art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (peça 1, p. 357-366).

9. *O Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes foi comunicado pela Funasa da análise financeira em ofício datado de 21/8/2012, para correção e reapresentação dos documentos mencionados (peça 2, p. 116-120) e notificado mediante ofício datado de 21/12/2012 (peça 2, p. 146-158). Posteriormente, foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 5).*

10. Consta à peça 2, p. 178-205, cópia de ações intentadas pelo Sr. Francisco de Assis Castro Gomes, prefeito sucessor de Viana (MA), contra o responsável.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 274-285) foi pela não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio Funasa 794/2006, Siafi 590604, em razão da não execução do objeto conveniado de acordo com os recursos liberados, pela incompatibilidade entre a execução física (52,63%) e a execução financeira (R\$ 80%), e da não utilização de rendimentos de aplicações financeiras, com dano no valor original de R\$ 76.802,20, a contar de 11/12/2007, sob a responsabilidade de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes.

12. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 247/2015 (peça 1, p. 302-305) pela impugnação de despesas do Convênio Funasa 794/2006, Siafi 590604, com base na análise documental e técnica da Funasa, com dano ao erário no valor original de R\$ 76.802,20, a contar de 11/12/2007, sob a responsabilidade de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, não obstante a vigência ter alcançado a gestão do prefeito sucessor, uma vez que ele foi o gestor do convênio e responsável pela realização das despesas, conforme extratos bancários.

13. O Certificado de Auditoria 247/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 306), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 307). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 1, p. 308).

14. A instrução inicial destes autos (peça 8) divergiu do débito apurado na fase interna desta TCE visto que o cálculo da Funasa correspondeu à quantia de R\$ 76.631,58 e o cálculo desta unidade técnica alcançou o montante de R\$ 76.628,35, possivelmente pela não exclusão do valor da placa indicativa da obra e pela inclusão pela Funasa da quantia de R\$ 170,62 em razão da não utilização de rendimentos de aplicações financeiras, não considerada em face da atualização monetária do débito. Além disso, a instrução inicial à peça 8 considerou também como débito o valor da contrapartida não aplicada, o saldo não devolvido e o pagamento indevido de tarifa bancária. Assim, o débito nesta TCE restou constituído conforme quadro abaixo:

Responsável	Irregularidade	Valor (R\$)	Data
Rivalmar Luis Gonçalves Moraes	Impropriedades na prestação de contas e execução parcial do objeto conveniado	76.628,35	11/12/2007
	Saldo do convênio não devolvido ao concedente	9.115,00	31/1/2008
	Pagamento indevido de tarifa de extrato bancário	3,00	6/11/2007
Município de Viana (MA)	Contrapartida proporcional não aplicada no objeto conveniado	7.365,49	11/12/2007

EXAME TÉCNICO

15. Conforme despacho da unidade técnica datado de 12/9/2017 (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes por meio do Edital 0013/2018-TCU/SECEX-MA, de 23/2/2018 (peça 26), publicado no DOU de 8/3/2018 (peça 29), para apresentar alegações de defesa às irregularidades abaixo:

a) impropriedades na prestação de contas apresentada em razão das seguintes ocorrências:

a.1) não comprovação do recolhimento e/ou retenção do tributo ISSQN;

a.2) ausência dos boletins das cinco medições dos serviços realizados, conforme discriminado na Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos; e

a.3) falta de atesto nas Notas Fiscais 96, 99, 105, 109 e 115, emitidas pela empresa EP Construções, Projetos e Serviços Ltda. (São Luís Construções e Projetos);

b) execução parcial da obra caracterizada pela incompatibilidade entre a execução física (52,63%) e a financeira (80%): apesar da Funasa ter repassado a quantia de R\$ 224.000,00, correspondente a 80% dos recursos acordados no termo celebrado, foi constatado em visita técnica realizada em 5/7/2012 que a prefeitura executou apenas 52,63% do objeto conveniado, correspondente a cinquenta módulos sanitários, com glosa do valor de R\$ 76.628,35;

c) falta de recolhimento ao concedente do saldo do convênio, no valor de R\$ 9.115,00, em descumprimento ao previsto na cláusula terceira, alínea “h”, da Portaria Funasa 674/2005 e no art. 7º, XI, da IN/STN 1/1997; e

d) pagamento indevido de tarifa de extrato bancário, no valor de R\$ 3,00, em desobediência ao previsto na cláusula segunda, item II, alínea “c”, da Portaria Funasa 674/2005 e no art. 7º, XII, alínea “c”, da IN/STN 1/1997.

16. A citação editalícia ocorreu após o envio dos Ofícios de Citação TCU/SECEX-MA 2734/2017, 3676/2017 e 3674/2017, respectivamente de 15/9/2017, 28/12/2017 e 28/12/2017 (peças 11, 20 e 21), o primeiro devolvido pelos Correios pela insuficiência do endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 15) e os demais pela tentativa de entrega por três vezes sem sucesso (peças 22 e 24) nos endereços obtidos em busca na internet (peça 16), conforme despacho à peça 17.

17. Foi promovida ainda por meio do Edital 0014/2018-TCU/SECEX-MA, de 23/2/2018 (peça 27), publicado no DOU de 8/3/2018 (peça 28), a audiência do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes pela omissão no dever de garantir a aplicação proporcional da contrapartida municipal no Convênio 794/2006, Siafi 590604, que propiciou a ocorrência de dano ao erário por aporte de recursos na obra sob a responsabilidade do município, com infração ao disposto nos arts. 22 e 28, §4º, da IN/STN 1/1997, cláusula segunda, item II, alínea “a”, da Portaria Funasa 674/2005, e art. 27, §2º, da Lei 9.692/1998.

18. Da mesma forma que a citação, a audiência do ex-prefeito via edital ocorreu após o insucesso na entrega dos Ofícios de Audiência TCU/SECEX-MA 2735/2017, 3677/2017 e 3675/2017, respectivamente de 15/9/2017, 28/12/2017 e 28/12/2017 (peças 12, 18 e 19), o primeiro devolvido pelos Correios pela insuficiência do endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 14) e os demais pela tentativa de entrega por três vezes sem sucesso (peças 23 e 25) nos endereços obtidos em busca na internet (peça 16), conforme despacho à peça 17.

19. Citou-se ainda o município de Viana (MA) em razão da não aplicação proporcional dos recursos da contrapartida municipal no Convênio 794/2006, Siafi 590604, em atenção à cláusula décima quarta, subcláusula primeira, da Portaria Funasa 674/2005, e ao art. 38, II, alínea “e”, da IN/STN 1/1997, por meio do Ofício de Citação 2736/2017, datado de 15/9/2017 (peça 10), recebido na sede da prefeitura em 10/10/2017, conforme aviso de recebimento à peça 13.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e o município de Viana (MA), impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Destaca-se que nos casos em que o município é revel depara-se com dois posicionamentos adotados por este Tribunal, pois não está pacificada a questão, com a corrente para seguir para o julgamento imediato das contas pelo fato de a revelia afastar a presunção de boa-fé (Acórdãos 5.465/2013, rel. Walton Alencar Rodrigues; 3.510/2016, rel. José Múcio Monteiro; 6.832/2017, rel. Bruno Dantas; da Primeira Câmara; 10.044/2015, rel. Marcos Benquerer; 10.985/2016, rel. Marcos Benquerer; da Segunda Câmara, entre outros); e com a

corrente para conceder um novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito (Acórdãos 5.618/2016-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman Cavalcanti; 5.118/2014, rel. Marcos Benquerer; 6.229/2016-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo; entre outros).

22. Entende-se que a posição majoritária atual é a do julgamento de pronto das contas, que será ora seguida pois, já que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

23. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação em débito individual dos responsáveis, Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e município de Viana (MA).

24. Ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes deve-se aplicar ainda a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei 8.443/1992. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

25. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados, uma vez que as datas de ocorrência são 6/11/2007, 11/12/2007 e 31/1/2008, e o ato que ordenou a citação se deu em 12/9/2017 (peça 9), sendo válida a base de cálculo da multa prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de dez anos.

26. Da mesma forma, ante o não atendimento da audiência formulada por este Tribunal, cabe ainda a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, por não ter aplicado, em 11/12/2007, a contrapartida municipal, gerando dano ao município. Também não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto a esse fato, ocorrido antes do transcurso do prazo de dez anos do despacho que ordenou a audiência do responsável (peça 9).

CONCLUSÃO

27. O Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes e o município de Viana (MA) foram devidamente citados, individualmente, por irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 794/2006, Siafi 590604; e, diante de suas revelias, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito.

28. Ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes cabe ainda a aplicação das multas dispostas nos arts. 19, caput c/c o art. 57, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, por ainda não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, e o município de Viana (MA), CNPJ 06.439.988/0001-76;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, e do município de Viana (MA), CNPJ 06.439.988/0001-76, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

c) condenar o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, ao pagamento das quantias abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3,00	6/11/2007
76.628,35	11/12/2007
9.115,00	31/1/2008

Valor atualizado até 15/2/2019: R\$ 161.716,85

d) condenar o município de Viana (MA), CNPJ 06.439.988/0001-76, ao pagamento da quantia de R\$ 7.365,49 (valor atualizado até 15/2/2019: R\$ 13.902,36), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/12/2007, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, as multas dispostas nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 267 e 268, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

h) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O MPTCU emitiu parecer à peça 35, nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ex-prefeito de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 794/2006, cuja meta era a execução de melhorias sanitárias domiciliares por meio da construção de 95 módulos sanitários no bairro de Boa Esperança.

Para executar o ajuste, foi previsto o emprego de R\$ 294.000,56, dos quais R\$ 280.000,00 ficaram sob responsabilidade do concedente e R\$ 14.000,56 corresponderam à contrapartida assumida pelo Município convenente. Do total originalmente avençado, apenas R\$ 224.000,00 foram efetivamente transferidos para a realização das obras.

Consoante registros constantes do relatório de vistoria empreendida pela Funasa em 05/07/2012 (peça 2, p. 72-74), apenas 50 módulos sanitários foram construídos, o que corresponde a R\$ 52,63% do objeto. Assim, e tendo em vista a aplicação de 80% da verba inicialmente prevista no termo de convênio, foi detectado um descompasso entre execuções física e financeira no montante de R\$ 76.628,35.

Ao efetuar exame preliminar dos autos, a unidade técnica também verificou a necessidade de cobrar nesta TCE as seguintes parcelas:

- i) R\$ 9.115,00 correspondente ao saldo do convênio não devolvido pelo Município;*
- ii) R\$ 7.365,49 referente à contrapartida proporcional não aplicada;*
- iii) R\$ 3,00 de tarifas bancárias indevidas.*

Assim, efetuou a citação do Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Funasa o total de R\$ 85.746,35 (valor histórico), e a citação do Município de Viana/MA para se manifestar acerca da contrapartida não aplicada. Adicionalmente, foi promovida a audiência do agente público para que apresentasse justificativas pela omissão no dever de aplicar a contrapartida municipal no Convênio nº 794/2006.

Muito embora tenham sido devidamente citados, nenhum dos responsáveis compareceu aos autos para apresentar defesa. Devem, pois, ser considerados revéis, dando-se seguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Ante a ausência de elementos hábeis a elidir as irregularidades apontadas, a Secex/MA alvitrou proposta para julgar irregulares as contas do Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, condenar o ex-prefeito e o Município de Viana/MA ao ressarcimento de débito e aplicar as multas dispostas nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92 ao gestor público.

Feita essa breve síntese, perflho, em essência, a análise empreendida pela unidade técnica. Observo, contudo, que a cobrança do montante correspondente à parcela da obra não executada já engloba o saldo de valores remanescentes na conta específica do convênio, razão pela qual sugiro excluir do débito a parcela de R\$ 9.115,00, a fim de evitar a cobrança em duplicidade.

Finalmente, sugiro que somente seja aplicada ao Sr. Rivalmar Luís Gonçalves Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, já que, nos casos em que há imputação da multa proporcional ao dano causado ao erário, as irregularidades constatadas que não contribuíram para a constituição do dano podem ser consideradas na dosimetria da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, absorvendo a multa do art. 58 e tornando dispensável a aplicação desta de forma autônoma.

É o relatório.